

A. I. N° - 293872.0006/19-3  
AUTUADO - ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/07/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0045-01/20VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Indeferido o pedido de diligência. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/12/2019, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$888.164,51, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração, nos meses de junho a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a abril de 2018:

INFRAÇÃO 01- 07.02.03: “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

“O contribuinte é substituto tributário no estado da Bahia, exercendo a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, sendo uma unidade da Votorantim Siderurgia S/A, localizada no estado do Rio de Janeiro. A Lei atribui ao estabelecimento a condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a tributação do ICMS próprio e a retenção do ICMS-ST nas operações de saídas internas subsequentes”.

“As MVAs dos materiais de construção foram obtidas através do Decreto 14.242/2012, tomando por base a MVA original”.

Enquadramento Legal: art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 174 a 200, inicialmente fazendo um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcreve a imputação que deu origem ao Auto de Infração, o valor do crédito tributário lançado e ainda aponta a tempestividade da peça defensiva.

Em seguida diz que devidamente cientificado do termo de lançamento fiscal, iniciou um rigoroso levantamento de dados, informações e documentos relacionados ao período compreendido na fiscalização, tendo constatado que as mercadorias autuadas correspondem a i) vergalhões, ii) telas soldadas, iii) arame recozido, iv) treliças, entre outros.

Preliminarmente argui a nulidade da autuação, alegando inexistência de clareza e segurança na acusação.

Aborda os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, a formalidade e validade do ato, e transcreve o art. 39, do RPAF/99, reclamando que o Auto de Infração não atendeu as referidas exigências.

Aduz que o art. 289 do RICMS (Decreto nº 13.780/2012), mencionado como dispositivo legal na peça acusatória é constituído de 21 (vinte e um) parágrafos, dos quais constam inúmeros incisos e alíneas, por meio dos quais são mencionadas, disciplinadas e regulamentadas situações oriundas das mais variadas relações jurídicas corriqueiramente ocorridas nas atividades comerciais e industriais.

Considera que, dessa forma, a impugnante não tem como saber ao certo qual hipótese teria sido utilizada no Auto de Infração, restando apenas a utilização de conjecturas e projeções para tentar identificar o critério adotado no lançamento fiscal.

Entende que há incerteza sobre a real metodologia aplicada pela fiscalização, e que já é razão suficiente para identificar um ato de flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aponta o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 7.629/99, pedindo que o vício que entende acometer o lançamento de ofício seja reconhecido.

Argui ainda violação ao princípio da verdade material, asseverando que o resultado externado no Auto de Infração não corresponde à realidade fática que poderia ter sido extraída a partir da análise acurada dos dados fornecidos pela Impugnante na fase inquisitorial.

Assinala que o autuante não avaliou – exaustivamente – a integralidade dos documentos, se limitando a presumir cenários hipotéticos de violação à legislação tributária.

Traz a colação lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, e cita o disposto no art. 2º, do RPAF/BA, com o intuito de demonstrar que não foi respeitada a busca da verdade material.

No mérito, afirma que houve o cumprimento das obrigações tributárias em estrita observância à legislação estadual.

Aduz que a infração apontada não ocorreu de fato, eis que o imposto estadual foi devidamente recolhido pela Impugnante, de forma antecipada, nos exatos termos do art. 332, § 2º, do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012), que reproduz.

Acrescenta que da análise do Anexo I, do RICMS/BA, verifica-se que as mercadorias adquiridas pela Impugnante (vergalhões, telas soldadas, arame recozido, treliças, entre outros), originam-se do Mato Grosso do Sul, estado que não possui acordo com o estado da Bahia.

Desse modo, pontua que uma vez preenchidos todos os requisitos, a Impugnante se valeu do art. 332, § 2º, do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012), para recolhimento do tributo por antecipação, e que isto pode ser constatado com base no relatório de recolhimento antecipado do ICMS elaborado (Doc. 05), e dos respectivos comprovantes de recolhimento das guias emitidas pelo Estado da Bahia (Doc. 06).

Cita como exemplo o conteúdo do relatório de antecipação do ICMS para o período de outubro de 2016 (Doc. 07), aduzindo que apurou ICMS a recolher, na modalidade antecipação (ou seja, abarcando todas as operações subsequentes) no valor total de R\$39.538,92.

Relata que uma vez apurado o ICMS devido por antecipação, efetuou o recolhimento do imposto estadual ao estado da Bahia, tempestivamente, e no exato montante apurado (Doc. 08).

Diz que nesse mesmo sentido, no período de março de 2017 foi apurado a título de ICMS antecipação, em decorrência das aquisições de vergalhões, o valor de R\$55.676,99, tendo sido efetuado o recolhimento de tal quantia no 25º dia do mês subsequente (Docs. 09 e 10).

Expõe que isso se repetiu sistematicamente no período fiscalizado, qual seja, de 01.01.2016 a 31.12.2018, conforme registros de apuração e comprovantes de recolhimento ora anexados à defesa (Docs. 05 e 06).

Ratifica que com base nos documentos carreados na presente defesa, é possível concluir que o ICMS incidente nas operações de aquisição das mercadorias em lide foi integralmente recolhido na forma de antecipação, tendo sido recolhido de uma só vez o tributo incidente sobre toda a cadeia subsequente, conforme autorizado art. 332, § 2º, do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012).

Alega, ainda, que o lançamento fiscal foi formalizado sem observância à natureza das operações fiscalizadas e, conjuntamente, ao regime de tributação dessas operações.

Argumenta que o autuante deixou de atentar para o fato de que, dentre as operações fiscalizadas, existiam Notas Fiscais relacionadas à venda de material para utilização no processo industrial dos destinatários.

Enfatiza que nessa situação não há retenção do ICMS-ST, na forma disposta no art. 8º, §§º, inciso III, da Lei nº 7.014/96, que transcreve.

Em seguida, passa a abordar a limitação das sanções tributárias.

Atesta que na remota hipótese de não ser integralmente acolhida a presente Impugnação, caberá o afastamento da multa imposta no patamar de 60%, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Faz longa exposição sobre o tema, cita os artigos 5º e 150, IV, da C.F., visando demonstrar que a multa deve guardar proporção com o "dano" causado por este mesmo descumprimento, não podendo desvirtuar sua natureza, sob pena de se tornar mero instrumento arrecadatório por parte do Estado.

Menciona, ainda, o art. 136, do CTN, os artigos 157 e 158 do Decreto 7.629/99, e transcreve algumas decisões do STF, e do TJ-BA, aduzindo que as mesmas afastam a imposição das multas por descumprimento de obrigações tributárias que restem por violar o princípio do não-confisco.

Conclui, solicitando a produção de provas complementares e da necessária realização de diligência ou perícia fiscal, citando os artigos 123, § 3º, e 145 do RPAF/99.

Considera que diante da subsistência dos argumentos de mérito, que entende suficiente para comprovação dos equívocos cometidos no lançamento fiscal, é legítimo o pleito para conversão do feito em Diligência/Perícia Fiscal para apuração mais concreta das informações fiscais relacionadas ao período autuado.

Ao final, requer:

*i) Preliminarmente, determinem ao órgão preparador que, quando do recebimento da presente Impugnação, proceda imediatamente ao seu cadastro no sistema, fazendo o mesmo em relação ao registro da suspensão da exigibilidade do suposto débito constituído pelo 2938720006/19-3, ora impugnado, nos termos dos arts.*

151, inciso III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a fim de não impedir a Impugnante de exercer normalmente suas atividades e obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPDEN;

ii) Também em fase preliminar do mérito, que seja deferido o pedido de realização de Perícia Fiscal, ou Diligência, nos termos dos art. 123, §3º, e 145 do RPAF. Para tanto, requer a Juntada do Anexo 01, através do qual a impugnante relaciona os questionamentos a serem respondidos pela fiscalização.

iii) Ainda em prejudicial de mérito, requer seja acolhida a presente Impugnação para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração, como medida de rigor, eis que demonstrada a nulidade da autuação;

iv) No mérito, caso não sejam acolhidos os pedidos preliminares, requer que, após realizada a diligência fiscal, seja julgado integralmente insubstancial o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2938720006/19-3, i) considerando que o ICMS foi integralmente recolhido na origem, o que abrange inclusive as operações subsequentes, na forma de antecipação, nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012); ou, ainda, ii) por se tratarem de vendas para industrialização, cujas operações encontram-se fora do campo de incidência de retenção do ICMS-ST (art. 8º, §8º, inciso III, da Lei nº 7.014/96);

v) Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela invalidação do lançamento do crédito tributário, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja acolhida a presente Impugnação para que as multas aplicadas sejam readequadas a patamares compatíveis com as supostas infrações cometidas pela Impugnante, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 224/226, inicialmente rebatendo a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante.

Afirma que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, e que indica pormenorizadamente a legislação infringida, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Acrescenta que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos, e que o débito fiscal se encontra demonstrado nas planilhas e documentos anexos a este processo, os quais foram entregues cópias ao autuado.

Enfatiza que foram elaboradas duas planilhas de cálculo, sendo que em uma planilha foi apresentado o demonstrativo discriminando mês a mês as operações de saídas internas, sendo consideradas todas as informações dos documentos fiscais informados pela empresa, via EFDs, percentual de MVA e os valores devidos do ICMS, por documento fiscal, que deixou de ser retido pela empresa.

Explica que na outra planilha, consta o quadro resumo das diferenças dos valores mensais do ICMS que deixaram de ser retidos e recolhidos, na condição de substituto tributário, nas vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária para contribuintes localizados neste estado.

Ressalta que a preliminar de nulidade não deve prosperar, uma vez que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

No mérito, aduz que após análise dos documentos e argumentos apresentados pela defesa, constatou que as alegações não procedem.

Assevera que o autuado é substituto tributário no estado da Bahia, exercendo a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, sendo uma unidade de distribuição da Votorantim Siderurgia S/A, localizada no estado do Rio de Janeiro (RJ).

Ressalta que, dessa forma, fica responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, conforme art. 8º, Inciso II da Lei 7.014/96.

Quanto ao argumento, de que as mercadorias autuadas tiveram o ICMS pago antecipadamente, em razão de serem originárias de estado que não possui acordo com a Bahia, diz que não deve prosperar, pois, em que pese a unidade de origem (MS) e o estado da Bahia não possuírem acordos interestaduais para a substituição tributária das mercadorias autuadas, deve se destacar que o Convênio ICMS 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, em sua cláusula quinta determina que a substituição tributária não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Transcreve também o art. 8º, inciso II, c/c o § 8º, da Lei nº 7.014/96, registrando que o estabelecimento autuado fica submetido ao mesmo.

Enfatiza que para os produtos em lide fica atribuída ao estabelecimento autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações de saídas subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes.

Acrescenta que o art. 291 do RICMS/BA determina, ainda, que: “Na hipótese de o sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria”.

Diz que não procede a alegação do autuado de que dentre as operações autuadas existam notas fiscais relacionadas a vendas de materiais para empresas industriais, tendo em vista que, durante a ação fiscal foram excluídas todas as notas fiscais de saídas destinadas a empresas industriais.

Assinala que o autuado não informa em sua peça defensiva qualquer operação de saída de mercadorias relacionada a essa alegação.

Ao final, requer o julgamento pela total procedência do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR**

Inicialmente, verifico que descabem as arguições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, uma vez que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Ressalto ainda, que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante inclusive do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, pelo que, passo à análise do mérito, como se segue.

Quanto ao pedido de diligência, fica indeferido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Fica também afastada toda discussão acerca da constitucionalidade da multa exigida no presente processo, pois de acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, estando a multa aplicada prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

No mérito, o autuado contestou a infração argumentando que as mercadorias adquiridas originaram-se do Mato Grosso do Sul, e que como constam do Anexo I do RICMS/12, o imposto estadual foi recolhido antecipadamente, na forma do art. 332, § 2º do mesmo regulamento citado, conforme relatórios e guias de recolhimento antecipado do ICMS, que anexou à peça defensiva.

Alegou ainda, que diversas notas fiscais relacionadas referem-se a operações de vendas de materiais para industrialização no processo industrial dos destinatários, não havendo retenção do ICMS-ST, conforme determina o art. 8º, § 8º, inciso III da Lei 7.014/96.

O atuante afirmou que exercendo o contribuinte a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, e sendo uma unidade da Votorantim Siderurgia S/A, a lei atribui ao mesmo a condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a tributação do ICMS próprio e a retenção do ICMS-ST, nas operações de saídas internas subsequentes, de acordo como o art. 8º, Inciso II da Lei 7.014/96.

Portanto, o cerne da questão reside em se verificar o momento do fato gerador, se a substituição tributária deve ocorrer quando da entrada no estabelecimento (ICMS por antecipação), ou quando da saída das mercadorias (retenção do ICMS).

Em que pese, a unidade de origem (MS) e o Estado da Bahia não possuírem Acordos Interestaduais para substituição tributária nas operações com vergalhões, telas soldadas, arame recozido e treliças, ainda assim, devemos destacar que o Convênio ICMS 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, em sua cláusula quinta, determina que a substituição tributária não se aplica:

*I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.*

*II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.*

*Parágrafo único. Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria.*

Vale ressaltar, que mesmo nas hipóteses de Acordos Interestaduais, em geral, é consignada exceção da não aplicação da substituição tributária, por se tratar de operações que destinam mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria ou de transferência para outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição, não varejista, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento autuado, quando da saída da mercadoria com destino a empresa diversa, localizada na Bahia.

Feitas estas considerações, sendo o estabelecimento autuado um atacadista, filial de indústria, há de registrar que o art. 8º, inciso II, c/c o § 8º da Lei nº 7.014/96, a qual o contribuinte se submete, estabelece que:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (grifo nosso)*

[...]

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;*

[...]

*§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

*I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial; (grifo nosso)*

*II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;*

Por fim, o art. 291 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), determina que:

*Art. 291. Na hipótese do sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria.*

Em consequência, diante da legislação supra, e ainda ressaltando que o ANEXO 1 relaciona tanto mercadorias sujeitas à substituição, como sujeita a antecipação tributária, verifica-se que para os produtos vergalhões, telas soldadas, arames recozidos e treliças, fica atribuída ao estabelecimento autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes.

Vale ainda mencionar, que o autuado em nenhum momento discordou de que as mercadorias que foram objeto da autuação, recebidas do Estado do MS, são do mesmo tipo das que recebe de sua matriz industrial localizada no Estado do RJ.

Descabe, portanto, a alegação defensiva de que deveria proceder a antecipação na entrada, nessas circunstâncias.

Ressalto, que a mesma matéria já foi objeto de decisão em segunda instância (CJF Nº 0142-11/18), que se posicionou nesse mesmo sentido.

Quanto à alegação defensiva de que dentre as operações questionadas existiam notas fiscais relacionadas a vendas de materiais para empresas industriais, não foi constatada tal existência nas planilhas do levantamento fiscal. Ademais, o autuado não apresentou nenhuma prova de sua argumentação, e pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**VOTO DIVERGENTE**

O autuante entende que o autuado deveria proceder a nova retenção nas operações internas subsequentes com as mercadorias oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo imposto foi pago por antecipação tributária pelo autuado, em razão de ser considerado sujeito passivo por substituição tributária.

Em momento algum ficou evidenciado nos autos que as mercadorias oriundas do estado do Mato Grosso do Sul eram da mesma espécie das que são oriundas do estabelecimento industrial da mesma empresa do autuado, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fato que obrigaria o autuado a proceder nova retenção nas saídas internas que realizasse. Assim, não era de se esperar que o autuado discordasse expressamente de que as mercadorias objeto deste auto de infração foram do mesmo tipo das que recebeu de sua matriz industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, já que em momento algum essa foi a motivação declarada pelo autuante para fundamentar a presente exigência fiscal.

Assim, entendo que o processo deveria ser enviado em diligência para que o autuante comprovasse que as mercadorias oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul são da mesma espécie das que são recebidas do estabelecimento industrial da mesma empresa, localizado no Rio de Janeiro.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293872.0006/19-3**, lavrado contra **ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$888.164,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR/VOTO VENCEDOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE